



## **AO PREGOEIRO OFICIAL DO CONVALE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Referente ao Edital de Pregão Presencial 045/2023

A empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA**, sediada à Rodovia Celso Melo de Azevedo, nº 1490 - Olhos D'água, Belo Horizonte/MG, CEP 30.390-085, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.360/0001-37, por intermédio de seu representante legal a Sr. Gustavo de Figueiredo Nascimento, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.692.713, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no do inciso III, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem interpor o presente

Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou classificada/habilitada a licitante **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 62.842.968/0001-12, para a futura e eventual Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **1. DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, a RECORRENTE e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedde que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada e classificada a empresa **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA**, para a futura e eventual Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, ao arrepio das normas Editalícias.

**Primeiro** porque a empresa **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA** não possui objeto social compatível com o objeto licitado.

**Segundo** porque a licitante descumpriu cláusula objetiva obrigatória do Edital quanto a habilitação jurídica, conforme exigido no subitem **8.1.1 (d)** do instrumento convocatório.

## **8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 2**

8.1 - A documentação relativa à habilitação consiste em:

### **8.1.1 - Habilitação jurídica:**

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ou entidade competente.
- d) alvará expedido pelo Município da Sede da empresa Licitante, autorizando o funcionamento da Empresa.

Dessa feita, deveria ter sido inabilitada/desclassificada. Como passaremos, a seguir, vias razões recursais, demonstrar.

## **2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

### **2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

A empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, não apresentou nos documentos de habilitação o alvará autorizando o funcionamento da empresa, acontece que, a exigência foi

SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA :

A empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão eletrônico, constantes nos termos deste edital em especial ao item 8.1.1 visto a não inclusão do alvará de funcionamento, exigido como documentos de habilitação.

Vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

A qualificação jurídica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenas condições para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Quando uma licitante deixa de apresentar a documentação exigida no edital e passa a apresentar de forma parcial , ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.



A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório

## **2.2. DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO**

Em conformidade com farta jurisprudência do Controle Externo brasileiro, a orientação é de que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada e classificada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

Nesse sentido, vejamos o objeto da licitação em questão: **Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, conforme demanda dos municípios do CONVALE - para operação tapa buracos, nos municípios do CONVALE. Faixa C e Faixa D. Entrega na sede do CONVALE, conforme demanda dos municípios. Sendo 50.000 toneladas – Faixa C e 50.000 ton faixa D, para exercício de 2.024.**

A empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, possui o seguinte objeto social:



#### Cláusula Terceira — Do Objeto Social

O objeto social da sociedade limitada é: Construção de edifícios, Serviços de montagem de móveis de qualquer material, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Outras obras de engenharia civil tais como a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Obras de fundações, Administração de obras, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Obras de alvenaria, Usinagem de asfalto ou mistura betuminosas convencionais ou modificadas, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comercio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de arquitetura, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, Serviços de engenharia em pavimentação, com lama asfáltica convencional e com ruptura controlada, micro revestimento asfáltico a frio, pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente convencional e modificado com polimento, serviços de manutenção, conservação de rodovias e vias urbanas, venda de CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente), Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e com operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Atividades de vigilância e segurança privada, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades paisagísticas, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

Como pode ser observado, são atividades completamente **distintas** do objeto da licitação, em comento, sem qualquer similaridade e compatibilidade com o serviço **fornecimento de massa asfáltica usinada quente**, objeto presente edital.

O motivo é que, ao dedicar-se a atividade de outra natureza, a licitante estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição.

Tal cognição encontra respaldo em entendimento exarado pelo TCU, conforme Decisão n.º 288/95 e Acórdão n.º 1.021/2007.

A Decisão n.º 288/95 exarada pelo Tribunal de Contas da União determinou ao Tribunal Regional Eleitoral - TER/PR que adote medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame.



O outro julgado invocado para ancorar o presente recurso trata-se do Acórdão n.º 1.021/2007 do TCU, que no item 9.2 da decisão assim asseverou:

"9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA n.º 50/2006 à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto, o que contraria o disposto no subitem 2.3, alínea "g", do edital"

Ao tratar o tema, a doutrina assim diz:

**No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração.**

Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.

Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios.

Por mais que não seja existente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da

**Permitir a habilitação dessas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da administração pública.**

Assim, Jessé Torres Pereira Junior se manifesta sobre o assunto:

\*(...) Em síntese: não pode ser admitido a propor, impondo-se-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não for compatível com o objeto do certame".

(cf, in Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

Essa é a jurisprudência consolidada:



Entende o TCU que é viável a **inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado**. (Acórdão 487/15-Plenário).

**Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** (Acórdão 642/2014 - Plenário).

Para reforçar a tese aqui defendida, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 29, inciso II, exige para fins de habilitação, que o licitante possua ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que foi fartamente provado que a empresa Recorrida não o possui.

Art. 29 (...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Portanto, a desclassificação/inabilitação da RECORRIDA FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, em respeito ao instrumento convocatório – item 1 do Edital - é medida necessária à legalidade e moralidade do certame, bem como a segurança jurídica do procedimento licitatório.

#### **DO PEDIDO**

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas - objeto social incompatível com o item do Edital, bem como, ausência da documentação exigida no subitem 8.1.1 d) alvará expedido pelo Município da Sede da empresa Licitante, autorizando o funcionamento da Empresa. - requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA inabilitada para prosseguir no pleito.

Face ao exposto, requer seja o presente documento complementar aceito ainda que intempestivamente tendo em vista o risco eminente para o município

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte 14 de Dezembro de 2023

---

#### **TERRASA ENGENHARIA LTDA**

**Representante Legal:** Gustavo de Figueiredo Nascimento

**CPF:** 067.964.546-26 | **C.I:** MG-12.692.713

Terrasa Engenharia –CNPJ 11.553.360/0001-37  
Rodovia Celso Melo de Azevedo, nº 1490, Olhos D'água  
CEP 30.390-085